



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Parecer

Proposta de Resolução n.º 92/XII/4.ª

**Autora:** Deputada Helena

Pinto

---

**Aprova o Protocolo de 2005 relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, adotado em Londres, em 14 de outubro de 2005**



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## INDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 92/XII/4ª, que pretende a aprovação do “ Protocolo de 2005 relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, adotado em Londres, em 14 de Outubro de 2005.”
  
- 2- Esta iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
  
- 3- A presente Proposta de Resolução deu entrada na Assembleia da República a 19 de setembro de 2014 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

A Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima foi adotada em Roma a 10 de Março de 1988 e aprovada a adesão da República Portuguesa, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/94, de 12 de agosto, que deu origem ao Decreto do Presidente da República n.º 66/94, de 12 de Agosto.

Em 14 de Outubro de 2005, foi adotado em Londres um Protocolo relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima, tendo a República Portuguesa assinado o mesmo em 14 de Junho de 2006.

Este Protocolo entrou em vigor a 28 de julho de 2010 e *“contempla emendas às normas incriminadoras estatuídas no texto inicial da Convenção de 1988, tendo o seu âmbito de aplicação sido alargado, assim como aos procedimentos a adotar numa situação em que se justifique a intervenção das autoridades ou funcionários dos Estados Parte.”*

Na exposição de motivos o Governo afirma que *“as emendas introduzidas atendem, nomeadamente, às convenções internacionais assinadas e aprovadas em data posterior à Convenção de 1988”*. São as seguintes as Convenções a que se refere o Governo: Convenção sobre a Proibição de Desenvolvimento, da Produção, do Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, de Paris, de 1993, da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, de 15 de dezembro de 1997, da ONU, da Convenção Internacional para a Repressão de Atos de Terrorismo Nuclear, da ONU, de 13 de Abril de 2005 e do Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias, adotado pela Conferência dos Estados Parte da Convenção SOLAS, de 1974.

Evoca o Governo que a vinculação da República Portuguesa ao presente protocolo é condição necessária para que cesse a suspensão do depósito do instrumento de ratificação do protocolo de 2005 e que esta *“tem vindo a ser assinalada como prioritária no âmbito de*

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

vários fóruns internacionais dos quais a República Portuguesa faz parte nas áreas da segurança”.

**2. Conteúdo da iniciativa legislativa**

O Protocolo de 2005, com 24 artigos, altera de forma substancial o texto da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e adita novos conteúdos.

São emendados os seguintes artigos da Convenção: 1.º; 3.º; 5.º; 6.º; 8.º; 10.º; 11.º; 12.º; 13.º; 14.º e 15.º.

São aditados os seguintes artigos à Convenção: 2.º bis, 3.º bis, 3.º ter, 3.º quarter, 5.º bis, 8.º bis, 11.º bis, 11.º ter, 12.º bis, 16.º bis.

No preâmbulo do Protocolo, os Estados Partes reconhecem que *“os atos terroristas ameaçam a paz e segurança internacional”* e têm em consideração um conjunto de Convenções, Resoluções, Declarações de organizações internacionais sobre a matéria, nomeadamente a Resolução A.924(22) da Assembleia da Organização Marítima Internacional em que *“se solicita a revisão das presentes medidas técnicas e jurídicas internacionais e a consideração de novas medidas que visem prevenir e suprimir o terrorismo contra navios e melhorar a segurança a bordo e em terra e, por conseguinte, reduzir o risco para os passageiros, tripulações e pessoal dos portos, a bordo e nas áreas portuárias, e para as embarcações e suas respetivas cargas”*.

As alterações visam sobretudo *“emendas às normas incriminadoras estatuídas no texto inicial da Convenção de 1988, tendo o seu âmbito de aplicação sido alargado, assim como aos procedimentos a adotar numa situação em que se justifique a intervenção das autoridades ou funcionários dos Estados Parte”*.

Das alterações e aditamentos introduzidos pelo Protocolo destaca-se:

No artigo 1.º da Convenção é incluído um conjunto de definições que concretizam o que se entende por: “navio”, “transportar”, “ferimentos ou danos graves”, “arma NBQ”, “químico



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

tóxico”, “precursor”; “organização”; “secretário-geral”; “local público”; “instalação do estado ou do Governo”; “instalação de infraestrutura”; “sistema de transporte público”; “material em bruto”; “produto cindível especial”.

É aditado um artigo 2.º *bis*, em que se afirma que *“nada na presente Convenção afeta outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos ao abrigo do Direito Internacional, nomeadamente os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos Refugiados, bem como do Direito Humanitário”* e ainda *“os direitos, obrigações e responsabilidades ao abrigo do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares”*, assim como afirma que *“a presente Convenção não se aplica às atividades das forças armadas durante um conflito armado, na aceção destas expressões nos termos do Direito Internacional Humanitário, que se regem por esse mesmo Direito, nem às atividades empreendidas pelas forças militares de um estado no desempenho das suas funções oficiais na medida em que se regem por outras normas do Direito Internacional”*.

O parágrafo introdutório do número 1 do artigo 3.º da Convenção cuja redação atual é: *“qualquer pessoa comete delito se, ilícita e intencionalmente:”*, passa a ter a seguinte redação *“qualquer pessoa comete uma infração penal na aceção da presente Convenção se essa pessoa ilícita e intencionalmente:”*

É aditado um Artigo 3.º *bis*, onde se concretiza a “infração penal” e um Artigo 3.º *ter*, que considera “infração penal” o *“transportar, ilícita e intencionalmente, outra pessoa a bordo de um navio, sabendo que essa pessoa praticou um ato que constitui uma infração penal (...)”* e ainda um Artigo 3.º *quarter*, que acrescenta situações em que se incorre numa “infração penal”.

É aditado um Artigo 5.º *bis* em que se alarga a responsabilização pelas infrações penais a pessoas coletivas *“quando uma pessoa responsável pela administração ou controlo dessa pessoa coletiva tenha, nessa qualidade, cometido uma das infrações penais estipuladas na presente Convenção. Tal responsabilidade pode ser penal, cível ou administrativa”*.

É aditado um Artigo 8.º *bis*, consagrado à cooperação entre os Estados Parte para *“prevenir e reprimir os atos ilícitos abrangidos pela presente Convenção”*, concretizando as

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

formas dessa cooperação que inclui *“autorização de visita e para tomar as medidas apropriadas em relação a esse navio, a sua carga e das pessoas a bordo e interrogar as pessoas a bordo a fim de terminar se foi, está ou está prestes a ser cometida uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º bis., 3.º ter ou 3.º quarter”*, assim como a circunstância em que se dispensa a *“autorização de visita”* e todas as garantias que devem ser cumpridas nesta situação.

O n.º 1 do Artigo 11.º é alterado no sentido de *“infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º bis, 3.º ter e 3.º quarter são consideradas como infrações penais passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes”*. No n.º 2 *“considera-se a presente Convenção como a base jurídica para a extradição”* no caso em que seja exigível e não exista tratado de extradição entre os Estados Parte.

É aditado um Artigo 11.º ter que consagra: *“Nada na presente Convenção é interpretado como impondo uma obrigação de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º bis, 3.º ter ou 3.º quarter ou para o auxílio judiciário mútuo relativo a essas infrações penais foram feitos com o objetivo de incriminar ou punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opinião política ou sexo ou que o cumprimento do pedido poderia prejudicar a situação dessa pessoa por algum desses motivos”*.

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente Parecer opta por não exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas emite o seguinte parecer:

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 92/XII/4ª, que pretende a aprovação do “Protocolo de 2005 relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, adotado em Londres, em 14 de Outubro de 2005”.
- 2- O Protocolo altera a Convenção introduzindo emendas às normas incriminadoras estatuídas no texto inicial da Convenção de 1988 e alarga o seu âmbito de aplicação, tendo em conta todas as Convenções Internacionais assinadas e aprovadas em data posterior à Convenção de 1988.
- 3- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

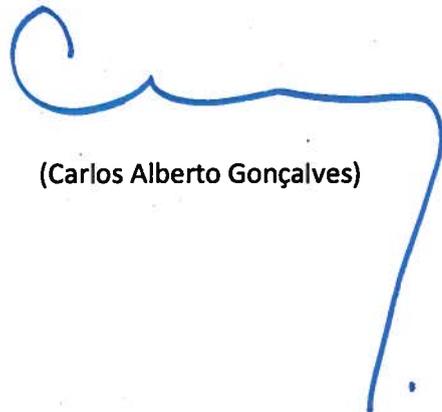
Palácio de S. Bento, 24 de março de 2015.

**A Deputada Autora do Parecer**



(Helena Pinto)

**O Vice-Presidente da Comissão**



(Carlos Alberto Gonçalves)